

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
24/CONT-I/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participações de Custódio Silva contra o Diário de Notícias e de
Jaime Peixeiro contra o Jornal Record, pela publicação de
notícias referentes às eleições para a presidência do Sporting
Clube de Portugal**

Lisboa
13 de novembro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 24/CONT-I/2012

Assunto: Participações de Custódio Silva contra o Diário de Notícias e de Jaime Peixeiro contra o Jornal Record, pela publicação de notícias referentes às eleições para a presidência do Sporting Clube de Portugal

I. Exposição

Diário de Notícias

1. Deu entrada na ERC, no dia 15 de março, uma participação subscrita por Custódio Silva contra o Diário de Notícias pela publicação, na sua edição online, do artigo intitulado “Russos investem 50 milhões e arrecadam 40% das mais-valias”¹.
2. O participante contesta o “título e conteúdo da notícia (...) na edição online do Diário de Notícias”, considerando que este “fica como marca de jornalismo de péssima qualidade e de uma falta de rigor inadmissível, especialmente tendo em conta que existe disponível desde o fim da tarde de ontem um comunicado complementar ao que vem referido na notícia que informa sobre os pormenores do fundo”, indicando o *link* para o mesmo.

Record

3. No dia 16 de março, deu entrada na ERC uma participação subscrita por Jaime Peixeiro contra o Record, pela publicação da notícia intitulada “Fundo só deverá ficar pronto no fim do verão”.
4. O participante afirma “repudiar completamente a informação (ou desinformação) dada (...) pelo jornal desportivo e diário Record” que menciona que “o fundo de

¹ A peça jornalística exibida, primeiramente, o título “Russos dão cara por 40% do Fundo de 50 milhões de euros”, sendo este depois alterado para “Russos investem 50 milhões e arrecadam 40% das mais-valias”.

Investimento Russo apresentado por Bruno de Carvalho carece de aprovação pela CMVM e que o período se poderia estender até 6 meses”.

5. Segundo este, o jornal refere “o n.º11 do Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 252/2003”, mas, argumenta, “esse número de artigo nem sequer existe”.
6. Entende ainda “que os OEI [Organismos Especial de Investimento] são uma modalidade de OICVM (Organismos de Investimento Coletivo em Valores Mobiliários), que por sua vez são uma modalidade de OIC (Organismos de Investimento Coletivo), que se definem por uma das três características previstas no art. 3º do Decreto-Lei n.º 252/2003, sendo que este ‘fundo’ dos russos não se enquadra em nenhuma delas”.

II. Descrição

Diário de Notícias

7. O Diário de Notícias online publicou, no dia 15 de março de 2011, uma peça jornalística sobre a apresentação, em Moscovo, do fundo Sporting Champions, por Bruno de Carvalho, então candidato à presidência do Sporting Clube de Portugal, e três investidores russos.
8. A peça destaca as declarações de Bruno de Carvalho na apresentação do fundo: ““O fundo será de 60% de investimento direto do Sporting e 40% dos investidores. Trata-se de uma aplicação de 50 milhões de euros, onde os jogadores terão de estar, no mínimo, dois anos no plantel””.
9. Reportam-se de seguida as declarações ao DN de Frederico Carmo, diretor de campanha da candidatura de Bruno de Carvalho, que afirma que ““os investidores investem 50 milhões e ficam com 40% das mais-valias””.
10. Mais adiante, alude-se às afirmações de Tiagatchov, um dos investidores, que afirma ter acordado participar no fundo depois de se ter aconselhado “ao mais alto nível”, e “conhecer Bruno de Carvalho ‘há muito tempo’, garantindo que o candidato ‘é uma pessoa séria””.

11. A peça reporta ainda as declarações dos restantes investidores: Yuri Pachechnik, que afirma conhecer o candidato Bruno de Carvalho há dez anos; e Nazarov, que afirma pretender ajudar o Sporting a ser campeão.

Record

12. No dia 16 de março de 2011 foi publicada no jornal Record uma peça jornalística intitulada “Fundo só deverá ficar pronto no fim do verão”.
13. A peça jornalística começa por referir a apresentação, em Moscovo, pelo candidato à presidência do SCP, Bruno de Carvalho, e três investidores russos, do fundo Sporting Champions.
14. De seguida informa sobre os aspetos legais de um fundo sediado em Portugal, nomeadamente a necessidade de formalização junto da CMVM e a possibilidade da autorização final da referida comissão poder durar cerca de seis meses, como aconteceu com um outro fundo “constituído na praça portuguesa pelo Sporting”.
15. É referido que, “[s]e o candidato sediasse o fundo, no valor de 50 milhões de euros, numa praça fora de Lisboa, poderia conseguir ter a sua aprovação com maior brevidade, mas foi o próprio Bruno de Carvalho quem assumiu que o mesmo estaria sediado em Portugal”.
16. Afirma-se na peça que “[o] fundo em questão assumirá em Portugal, dada a natureza dos seus ativos, a qualificação jurídica de um OEI (Organismo Especial de Investimento), uma modalidade de OCI (Organismo Coletivo de Investimento), uma modalidade de OCI (Organismo Coletivo de Investimento), obrigatoriamente fechado e sujeito à autorização da CMVM”.
17. No seguimento, afirma-se que “[n]os termos do n.º4 do art.º 11.º do DL n.º 252/2003, a CMVM dispõe de 30 dias para aprovar ou recusar o OEI, mas a prática mostra que este prazo não é nada líquido, já que o pedido de informações adicionais por parte da CMVM suspende o respetivo decurso e muitas vezes prolonga-se por alguns meses”.
18. Refere-se ainda que, “[n]o caso em concreto, dada a especificidade dos ativos e a especial natureza da repartição das mais-valias com o Sporting (60 por cento, segundo anunciou o candidato, com 40 por cento a reverter para os investidores), é

previsível que o processo de autorização seja demorado”, de acordo com “fonte ligada a assuntos deste tipo”.

III. Defesa do Denunciado

Diário de Notícias

19. Notificado para apresentar oposição, afirma o denunciado que a participação encontra-se “apenas fundamentada na alegação conclusiva e a factual de que o DN fez uma notícia ‘de péssima qualidade e de uma falta de rigor inadmissível’”.
20. Nesse sentido, defende que “[a] notícia não é de péssima qualidade”, nem “é marca de jornalismo de péssima qualidade porque o queixoso o diz”, pelo que, argumenta, a queixa padece de falta de fundamento.
21. Segundo o denunciado, a peça jornalística “revela apurado rigor jornalístico”, tendo feito a cobertura de um ato público de um candidato à presidência do Sporting Clube de Portugal e traduzido fielmente o que aí se passou, como corroborado pelos despachos da agência Lusa.
22. Referindo-se ao comunicado (lançado após a conferência do candidato em Moscovo) sobre o fundo (Cf. Ponto 2), o denunciado refere que “nem sequer” o seu teor “infirmo qualquer aspeto da notícia”.

Record

23. Na sua oposição à participação em apreço, o denunciado começa por afirmar que a peça jornalística não refere o n.º11 do art. 4º, mas o n.º4 do art.11, “o qual confere poderes para a CMVM ‘solicitar aos requerentes informações complementares ou sugerir as alterações aos projetos que considere necessárias’”.
24. Reitera que “o fundo propalado por um dos candidatos, cujos ativos seriam constituídos por passes de jogadores de futebol (...) insere-se na tipologia dos OEI (Organismos Especiais de Investimento), previstos nos artigos 50º e 51º do Regulamento da CMVM nº15/2003 (com as alterações introduzidas pelos Regulamentos da CMVM nº 91/2005 e 7/2007).

25. Afirma ainda que o tempo para a aprovação dos OEI – a peça aponta, desde logo, no seu título, para o “fim do verão” – foi estimado tendo em consideração notícias de situações anteriores.
26. Deste modo, argumenta o denunciado, a peça “não contém qualquer referência inexata ou que não seja absolutamente rigorosa, como é timbre da publicação e do seu estatuto editorial”.

IV. Normas aplicáveis

27. É abstratamente aplicável ao presente procedimento o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho.
28. A ERC é competente, por força do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos seus estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
29. Não existem exceções dilatórias ou perentórias que obstem ao conhecimento do presente procedimento.

V. Análise e fundamentação

Diário de Notícias

30. A peça jornalística cobre a apresentação do fundo Sporting Champions, reportando, para o efeito, as declarações de Bruno de Carvalho e de três investidores. Expõe ainda as declarações proferidas junto do Diário de Notícias pelo respetivo diretor de campanha.
31. O participante refere a existência de um comunicado da candidatura de Bruno de Carvalho sobre o respetivo fundo, afirmando ser demonstrativo de que a peça jornalística aqui em apreço incorre em falta de rigor informativo. Cabe destacar, desde logo, que a peça visa a apresentação do fundo e não o comunicado emitido posteriormente à apresentação do fundo.

32. Saliente-se que o Diário de Notícias também recorreu aos serviços da agência de notícias Lusa para a realização da peça em apreço, como devidamente assinalado na mesma.

Record

33. A participação em análise remete para a análise do cumprimento ou não do rigor informativo, em particular, no que se refere às informações sobre os dispositivos legais a que está sujeito o fundo de investimento reportado na peça.
34. O participante afirma que “o n.º11 do Artigo 4.º do Decreto-lei n.º 252/2003 (...) nem sequer existe”. No entanto, a peça jornalística não refere o n.º 11 do Artigo 4.º, mas sim o n.º 4 do art.º 11.
35. Apesar da correta referenciação do artigo do DL, o seu conteúdo não é corretamente explanado. Afirma-se na peça que, “[n]os termos do n.º4 do art.º 11.º do DL n.º 252/2003, a CMVM dispõe de 30 dias para aprovar ou recusar o OEI, mas a prática mostra que este prazo não é nada líquido, já que o pedido de informações adicionais por parte da CMVM suspende o respetivo decurso e muitas vezes prolonga-se por alguns meses”. No entanto, a redação do respetivo ponto do n.º4 do art.º 11.º é a seguinte: “A CMVM pode solicitar aos requerentes as informações complementares ou seguir as alterações aos projetos que considere necessárias”.
36. Ou seja, no referido ponto do artigo não se refere qualquer prazo para aprovar ou recusar a OEI, mas sim no ponto seguinte. De facto, é o n.º5 do art.º11 do DL n.º 255/2003, e não o citado pelo jornal, que dá conta do prazo da notificação da autorização e das alterações que pode sofrer. No entanto, esse é de 15 dias e não de 30 dias: “A decisão de autorização é notificada aos requerentes no prazo de 15 dias a contar da data da receção do pedido, ou das informações complementares, ou das alterações aos projetos referidas no número anterior.”
37. O equívoco poderá dever-se ao facto de não ter sido consultado o Decreto-Lei n.º 25272003, de 17 de outubro na versão consolidada publicada pelo Decreto-Lei n.º 71/2010, de 18 de julho, mas sim a sua versão desatualizada, onde, no n.º4 do art.º11, se lê: “A decisão de autorização é notificada aos requerentes no prazo de 30

dias a contar da data da receção do pedido, ou das informações complementares, ou das alterações aos projetos referidas no número anterior”.

38. Trata-se, no entanto, de pormenores que dizem respeito a erros menores sobre questões técnicas facilmente detetáveis pelos interessados e que não afetam a essência do noticiado.

VI. Deliberação

Diário de Notícias

Tendo analisado uma participação subscrita por Custódio Silva contra o Diário de Notícias pela publicação, na sua edição on-line, da peça intitulada “Russos investem 50 milhões e arrecadam 40% das mais-valias”,

Considerando não ter sido identificada qualquer situação passível de prejudicar o rigor informativo da peça jornalística que possa reconduzir-se a uma violação do dever de rigor consagrado no artigo 3.º da Lei de Imprensa,

Delibera-se o arquivamento, sem mais, da referida participação.

Record

Tendo analisado uma participação subscrita por Jaime Peixeiro contra o Record, pela publicação de uma peça jornalística intitulada “Fundo só deverá ficar pronto no fim do verão”,

Verificando que as informações de cariz legislativo providenciadas pela peça jornalística contêm imprecisões, nomeadamente na referenciação incorreta de um artigo do Decreto-Lei n.º 255/2003 que, todavia, se consubstanciam em pormenores jurídicos não relevantes para o leitor não especializado e se configuram como meros lapsos que não afetam a essência do conteúdo noticioso publicado, sem chegarem a assumir a forma de violação grave do dever de rigor previsto no artigo 3.º da Lei de Imprensa, impondo a intervenção regulatória da ERC,

Delibera-se o arquivamento do presente procedimento relativo ao jornal *Record*, sem, no entanto, deixar de sensibilizar este periódico no sentido de, doravante, primar por um maior rigor informativo, em particular, na disponibilização de informações de cariz jurídico-legal.

Lisboa, 13 de novembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes